MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 041/68

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária realizada em 16 de dezembro de 1968, nos termos do que dispõem os artigos 3º (inciso II, alínea "v", e inciso IV, alíneas "h" e "i"), 27 e 30 de seu Regimento Interno, tendo em vista a deliberação de seus Conselheiros, no processo CNSP-320/68-E,

R E S O L V E:

Aprovar as normas para constituição e o plano de fiscalização (anexos) das associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos e dos montepios que instituem pensões ou pecúlios, a que se referem o art. 115, e seu parágrafo, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 – que entrarão em vigor na data da publicação desta Resolução, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1968

Ministro **EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA**
Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.01.69 .*

PLANO DE FISCALIZAÇÃO E NORMAS DE CONSTITUIÇÃO DAS ENTIDADES A QUE SE REFERE O ART. 115 DO DECRETO Nº 60.459, DE 13 DE MARÇO DE 1967.

(anexo da Resolução CNSP nº 41/68, de 16 de dezembro de 1968)

1. As associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos e os montepios que instituem pensões ou pecúlios, em vida ou por morte dos associados, terão, no interesse destes últimos, seu funcionamento dependente de autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante Portaria, ouvida a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e suas operações ficarão sujeitas à fiscalização da SUSEP.

2. O processo de autorização para funcionamento das entidades que iniciaram ou iniciarem suas operações após a publicação do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, será instruído mediante apresentação obrigatória, à SUSEP, dos elementos a seguir especificados, sendo que as entidades já em operação deverão fazê-lo dentro de noventa (90) dias contados da data da publicação destas normas:

a) documentos comprobatórios do registro no ofício competente dos atos de constituição da entidade;

b) estatutos;

c) "notas técnicas" relativas aos planos de benefícios, que contenham exposição do método atuarial utilizado para a determinação das mensalidades, com indicação das bases demográfica (tabela de mortalidade) e financeira (taxa de juro);

d) balanço patrimonial e de resultado do exercício de 1968, se iniciaram as operações antes ou até 1.1.68;

e) planos de constituição de reservas, fundos especiais e outras provisões garantidoras de compromissos assumidos com os associados, bem como o plano de aplicação e investimento de tais valores;

f) outros esclarecimentos que julgarem convenientes.

3. O plano de fiscalização abrangerá os seguintes aspectos:

a) exame, do ponto de vista jurídico, das condições de constituição, através da apreciação de documentos comprobatórios do registro no ofício competente, pelo qual se comprove, entre outros informes, a data da existência da entidade;

b) exame das condições de organização e funcionamento, em consonância com os dispositivos estatutários ou regimentais;

c) verificação das "notas técnicas" relativas aos planos de benefícios, que assegurem aos associados as garantias estabelecidas por seus estatutos, das tabelas e dos dados em que se baseiam, da taxa de capitalização e de outros elementos que influam na exeqüibilidade de suas operações;

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.01.69 .

d) verificação da preservação das condições de liquidez e solvência, em decorrência da exploração dos planos de benefícios aprovados;

e) verificação da constituição de reservas técnicas, bem como da aplicação dos bens e recursos garantidores dos compromissos assumidos;

f) acompanhamento dos resultados das operações que envolvam a técnica atuarial.

4. Para facilitar as atribuições fiscalizadoras da SUSEP, as entidades deverão remeter-lhe:

a) os balanços de resultado e os patrimoniais – dentro de sessenta (60) dias das datas dos respectivos levantamentos;

b) as atas de assembléias gerais em que se tiverem deliberado alterações estatutárias;

c) os documentos pertinentes às modificações dos planos de benefícios, com as correspondentes "notas técnicas";

d) as atas de eleições dos órgãos administrativos e fiscalizadores;

e) os planos de constituição de reservas, fundos especiais e outras provisões garantidoras dos compromissos assumidos, bem como a indicação dos investimentos que cobrem tais valores, até 30 de abril de cada ano.

5. Será obrigatório o registro das entidades em cadastro especial, a ser organizado e mantido pela SUSEP.

6. Às entidades subordinadas às presentes normas aplicar-se-ão, em casos de infração, as sanções previstas no Capítulo X do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

MAURÍCIO ALVES DE CASTILHO
Secretário do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 07.01.69 .*